

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410-000.120/94.83
SESSÃO DE : 27 de Julho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.097
RECURSO Nº : 117.221
RECORRENTE : DRF - MACEIÓ - AL
INTERESSADA : J.L. COMERCIAL AGROQUÍMICA

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - RESTITUIÇÃO

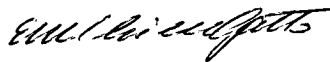
É de se restituir o Imposto de Importação recolhido a maior, quando tal fato estiver devidamente comprovado com base na legislação pertinente.

Recurso de ofício negado

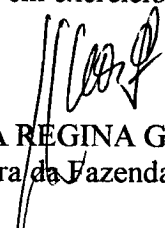
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 27 de Julho de 1995



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente em exercício e Relatora



CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 30 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente), PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausentes os Conselheiros, UBALDO CAMPELLO NETO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e LUÍS ANTÔNIO FLORA.

RECURSO Nº : 117.221
ACÓRDÃO Nº : 302-33.097
RECORRENTE : DRF - MACEIÓ - AL
INTERESSADA : J.L. COMERCIAL AGROQUÍMICA
RELATORA : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

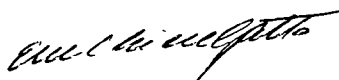
A interessada importou, autorizada pela GI nº 1929-93/354-4, emitida em 19.08.93, 2.100 toneladas de Fosfato Monoamônico (11-52-00) com 12% de N e 52% de P₂O₅ (fertilizantes para aplicação exclusiva em atividades agrícolas), código tarifário TAB/SH 3105.40.0000, com alíquota de 10% para o I.I. e 0% para o IPI vinculado.

Por ter recolhido o II à alíquota de 10% quando deveria ter aplicado a de 5%, conforme determina os arts 1º e 2º da Portaria MF nº 681, de 23.12.93, requereu a restituição da importância paga a maior.

Na informação fiscal às fls. 09, o auditor fiscal designado, após análise da legislação pertinente, propôs o acatamento do pedido feito.

A autoridade de primeira instância deferiu o requerimento em Decisão às fls. 14, recorrendo de ofício a este Conselho de Contribuintes, nos termos do disposto no inciso II, artigo 3º, da Lei nº 8.748/93 e na I.N/SRF nº 141/92, alterada pela IN/SRF nº 62/93.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.221
ACÓRDÃO Nº : 302-33.097

VOTO

Trata o presente processo de recurso de ofício face à decisão que reconheceu o direito creditório em favor da requerente, no valor de 23.893,57 UFIRs

A importadora aplicou, na importação de que se trata, a alíquota de 10% para o II, recolhendo aos cofres públicos a importância de CR\$ 2.722.672,23 (dois milhões setecentos e vinte dois mil seiscentos e setenta e dois cruzeiros reais e vinte e três centavos).

Através da Portaria nº 681/93, publicada no DOU de 24/12/93, o produto “diidrogeno - ortofosfato de amônio (fosfato monoamônico ou monoamoniacal) mesmo misturado com hidrogeno - ortofosfato ou diamônio (fosfato diamônico ou diamoniacal)”, código tarifário 3105.40.0000, teve reduzida para 5% a alíquota “ad valorem” do imposto de importação, desde que importado através da Região Nordeste, para consumo nesta Região e destinado, exclusivamente, ao uso como fertilizante. (fls. 10)

Citada Portaria beneficiou, ainda, com redução de alíquota nela prevista, as mercadorias objeto de guias de importação emitidas com amparo na Portaria nº 465, de 16.10.92, da Secretaria Nacional de Economia, do ex Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

A Portaria nº 465/92 (fls. 11) havia reduzido para 5% a alíquota “ad valorem” do II para os produtos que especificou, entre eles o produto objeto deste processo, quando importados através da Região Nordeste, para consumo nessa Região e destinados, exclusivamente, ao uso como fertilizantes.

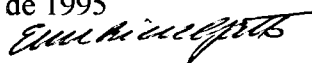
Esta Portaria entrou em vigor na data de sua publicação e teve vigência até 16.10.93.

A importação de que se trata foi autorizada por GI emitida em 19.08.93, portanto ao amparo da Portaria nº 465/92 (SNE-MEFP) e, conseqüentemente, ao abrigo da Portaria-MF nº 681/93.

Desta forma, o contribuinte deveria ter aplicado, para a importação que efetivou, a alíquota de 5% para o II, e não de 10%, tendo, assim, o direito à restituição pleiteada, referente à importância paga a maior.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1995


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO - RELATORA